

Entre o direito e a manutenção de privilégios no processo abolicionista: para uma educação política e histórica do segregacionismo brasileiro

Between law and maintaining privileges in the abolitionist process: towards a political and historical education of brazilian segregationism

Milton José Zamboni¹
Yani Aparecida de Oliveira²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a legislação criada no século XIX, no processo da abolição da escravidão brasileira, entre 1831 a 1885. Cabe enfatizar a preocupação em tratá-lo como uma relação de aprendizado sobre as bases que refletem a condição do negro ao longo da história brasileira, enfatizando como desde o século XIX se postergaram questões relativas à situação dos cativos e do processo abolicionista como presságio do racismo estrutural e da desigualdade que se instaurou em nossa sociedade. Assim, acentua-se a atenção às cronologias e, por fim, analisam-se o peso das leis que deram base à estruturação da condição do negro na nossa realidade. Nesse sentido, vislumbra-se leis e suas aplicabilidades, destacando-se, acima de tudo, quem foram os beneficiados com a promulgação das mesmas. A descrição inicia-se em 1831 com a Lei Feijó, primeira lei nacional que tratava sobre o assunto, passando à Lei Eusébio de Queirós (1850) que erradicava o tráfico, esta tendo peso de lei, posteriormente à Lei do Ventre Livre (1871) que tinha como objetivo fazer livres os filhos de escravas, seguindo com a Lei dos Sexagenários (1885), por que visava a liberdade de cativos depois dos sessenta anos idade. Assim, destacando o direito como norma que foi parte fundamental para exclusão daqueles cativos, além dessas discussões e debates foram centrais para a efetivação deste regimento. O trabalho ainda observa o parlamento brasileiro como o local onde foi palco de grandes impasses para a formulação e aprovação de cada lei. Tendo como finalidade observar o quanto a interpretação e aplicabilidade de uma norma pode tanto dar direitos como excluí-los.

Palavras chaves: lei; força; escravidão; abolição gradual, educação política.

Abstract: This article aims to analyse the legislation created in the nineteenth century, during process of abolition of Brazilian slavery, between 1831 and 1885. It is worth emphasizing the concern to treat it as a learning relationship on the bases that reflects the condition of black people throughout the Brazilian history, emphasizing how issues related to the situation of captives and the abolitionist process have been postponed since the 19th century as an omen of structural racism and inequality that has been established in our Society. Thus, attention to chronologies is accentuated and, finally, the measure of the laws that gave base to the structuring of the black condition in our reality is analyzed. The description begins in 1831 with the Lei Feijó. the first national law that dealt with the matter, passing to the Eusébio de Queirós Law (1850) that eradicated trafficking, after the Free Belly Law (1871) with the objective of freeing the children from slaves, following the Sexagenarian Law (1885), which aimed at the freedom of captives after the age of sixty. Thus, highlighting the law as a rule that was a fundamental part for the exclusion of those captives, in addition to these discussions and debates were central to the effectiveness of this regulation. The work still observes the Brazilian parliament as the place where it was the stage of great impasses for the formulation and approval of each law. In order to observe how much the interpretation and applicability of a standard can both give rights and exclude them.

Keywords: Law; force; slavery; gradual abolition

¹ Docente na Universidade Federal de Itajubá, Campus Itabira. E-mail: milton.j.zamboni@gmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0768-1462>

² Universidade Federal do Triângulo Mineiro. E-mail: yane.oliveira@bol.com.br. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3827-9556>



ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

Introdução

Não se estuda o escravismo sem emoção e sem um sentimento de vergonha e remorso.

(COSTA E SILVA, 2019, p. 13)

Compreender a história do processo abolicionista brasileiro é um aprendizado, uma vez que ele se dá na forma de uma práxis, um tanto renitente da nossa sociedade em colocar os problemas relativos à escravidão e à condição do negro sempre em segundo plano.

Ao entrar em contato com as cronologias e os processos de elaboração da moldura legal na qual se constituíram as leis de caráter abolicionistas percebem -se as dificuldades e demandas do poder subjacentes às demandas das oligarquias tupiniquins. Essas leis que visavam minimizar os danos causados pelo tráfico, pela permanência em cativeiro da população escravizada, pelas medidas paliativas que foram se constituindo, são bases de um projeto sectário. Observa-se, sob esse ângulo, a constituição de um modelo segregacionista de curto, médio e longo prazo.

Haja vista que, no mesmo período de construção de leis nas quais se graduava a abolição, um ou outro regimento era criado visando a exclusão de acesso de negros a direitos básicos de cidadania, exemplos disto; é o artigo 179 da Constituição de 1824, inciso XXXII, essa garantia que a instrução primária era gratuita a todos os cidadãos, no entanto, ressalta que a lei não garantia acesso de cativos ao ensino, pois estes não eram considerados cidadãos.

A política de exclusão, mesmo no âmbito provincial, trazia a proibição que negros, mesmo libertos, pudessem frequentar as aulas públicas. Conforme o texto; Escravos libertos, filhos de africanos livres, não livres pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX, da autora, Surya Pombo de Barros, afirma que normas foram promulgadas em relação ao processo educacional, a partir da Constituição de 1824, posteriormente uma nova lei trazia a permissão de que todas as cidades e vilas poderiam abrir escolas, sem restrição de quem poderia frequentar as aulas, seguidamente em 1834 o Ato Adicional trouxe novas determinações delegando as províncias o poder de debater localmente o acesso à escola. Assim cada província tinha suas leis e regulamentos para o acesso à educação primária, seguindo o texto citado:

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

[...] os legisladores determinavam quem podia (ou não) se matricular e/ou frequentar a escola pública, a partir de critérios de gênero, idade, condição de saúde (ser portador de ou sofrer de moléstia contagiosa) e condição jurídica ou racial (livre, liberto, escravo, ingênuo, preto, filho de africano livre). (BARROS, 2016 p. 594)

Entendendo a educação como fundamental para uma real emancipação e transformação da ordem social, nota-se mais uma vez nesse espaço de tempo, a lei como exclusão. Atentando ainda para a compreensão desse processo como segregacionista com heranças que se perpetuam até hoje, sendo um dos empecilhos a escolarização negra e a legislação, sendo base para que isso acontecesse.

Daí a ênfase em tomar a história documentada e descrita como processo de aprendizado político. É relevante educar-se politicamente diante de fatos e da constatação de que promover a educação é sempre um ato político. A análise documental é, aqui, não só um indício, mas também a tipificação da excludente ação em busca de uma real abolição.

Dessa feita, uma educação pautada na promoção da igualdade se dá no resgate histórico desse jogo de poderes.

Mentalidades não se transformam sem consciência histórica, estudar história, mormente nesse complexo ontológico de nossa constituição, reside na constatação de uma democracia racial de fachada. Trata-se, por fim, em estabelecer uma relação formativa que não reside em aparências, pois é preciso fazer do conhecimento histórico um processo de educação política.

Neste sentido, o artigo discorre sobre o conjunto de normas criadas em 54 anos como principal assunto a abolição, partindo de 1831 a 1885. Tendo como bojo e cerne dessa discussão o mundo jurídico e suas ramificações nos campos: econômico, político e social.

Notadamente o assunto da abolição se fez presente no parlamento brasileiro ao longo do século XIX. Dessa forma, a colônia e, por fim, o Império viram-se no dilema e na necessidade de elaborar um regimento que desse fim à escravidão sem prejudicar a economia, nesse objetivo, projetos de leis, decretos, atos e emendas foram, de acordo com vicissitudes e interesses estamentais, temas de acirradas, acaloradas e intensas discussões.



ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

A começar pela pressão feita pela Inglaterra desde 1808 à Colônia, ao Reino Unido e, finalmente, ao Império brasileiro, dando base a um emaranhado jurídico constituído pelo desenvolvimento de acordos entre 1810 a 1830 até a promulgação da Lei de Feijó, a primeira lei nacional sobre o regime escravocrata, que tinha como finalidade dar fim ao tráfico negreiro. Assim, como Argemiro Eloy Gurgel³ (2008, p. 1) traz em *Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 07 de novembro de 1831* afirmando que; “na prática, ela nunca foi executada, sendo desrespeitada por todos os responsáveis pelo tráfico”.

Sem uma real efetivação a lei de 1831 deu início a um conjunto de leis criadas para graduar o processo da abolição e evitar uma possível revolução, tal qual a Revolução Haitiana, desta feita, as normas criadas no Brasil tiveram como principal objetivo atender aos interesses da elite na época.

Cronologicamente, em 1850 foi aprovada a lei Eusébio de Queirós, colocando fim ao tráfico negreiro, em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que vinha expresso na sua letra a libertação dos filhos de escravas nascidos a partir daquela data e em 1884 um novo projeto, este sob forte resistência, começou a ser debatido no parlamento, sendo reformulado, por muitas vezes, culminando em 1885 a Lei dos Sexagenários.

Com base nessas leis, criadas neste interstício temporal em relação à escravidão, vale analisar a força de cada regimento para o fim que foi proposto. Para dar mais visibilidade aos objetivos do poder, coloca em Racismo Estrutural, Silvio Almeida (2019, p. 136) enfatizando retrospectivamente: “a conclusão é o que o racismo é uma relação estruturada pela legalidade”, perguntar-se-ia: onde estaria a legalidade representada quando feita por quem detém o poder seja no ontem e no hoje? Ainda de acordo com o autor, “o poder não é um elemento externo, mas o elemento preponderante, que concede realidade ao direito” (ALMEIDA, 2019, p.134).

Visto que as leis foram criadas para manter o estatuto social vigente, confirmando que o processo da abolição brasileira foi marcado por um regimento, ou conjunto destes, que tem como forma ordenar a escravidão, assume-se o direito como justiça em busca de respostas para o lugar em que o negro foi e é colocado na sociedade, tomando como base o direito como norma, esta que garantiu o poder do mais forte no período em

³ Mestre em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Pesquisador do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

análise, denotando o poder sob a ineficácia da lei, Sílvio Almeida (2019, p.135) postula: “se o direito é produzido pelas instituições, as quais resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional”.

Não é à toa a naturalização da subalternidade e a exclusão do negro nas posições de poder, a história nos diz isto se materializando em leis sem aplicabilidades que contribuíram para o impedimento do mesmo colocando-o nas margens da sociedade, no entanto, o contexto histórico é fundamental na estruturação da realidade, trazendo como rescaldo o devir histórico que ainda hoje se submete a negritude brasileira.

Uma história longa, matizada e carregada com muitos resquícios, o que se confirma no texto de José Sarney, *A abolição no parlamento: 65 anos de lutas* (2012):

O maior número de negros entre os mais pobres, os menos educados, os mais desempregados não acontecem só porque descendam de pobres, de pouco educados, de desempregados: acontece principalmente porque são negros. E não há como negar o que aconteceu: uns foram escravos, outros fomos senhores. Uns eram negros, outros eram brancos. O trabalho de resgate não aconteceu. É preciso fazê-lo. (SARNEY, 2012, p.14)

Junto a esse processo toma-se a expressão “força de lei” com base na conceituação que Jacques Derrida faz em: *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade* (2018), considerando o sentido da lei. Derrida traz uma definição da palavra “força” como fundamental para a efetivação da lei, o que aqui se argumenta:

Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou “*enforceability*” da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora etc. (DERRIDA, 2018, p. 9)

Portanto, quando criada uma lei, há implícitas relações de poder, representadas em jogos, liturgias e demandas sob a égide do espírito da sociedade, que tende a conservar, manifestar e professar o que é aceito, crido e hegemonicamente institucional, pois a quem cabe interpretar, julga sob a égide do poder. Conforme o autor:

Já que a origem da autoridade, a fundação ou o fundamento, a instauração da lei não pode, por definição, apoiar-se finalmente senão sobre elas mesmas, elas mesmas são uma violência sem fundamento. O que não

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

quer dizer que sejam injustas em si, no sentido de “ilegais” ou “ilegítimas”. Elas não são nem legais nem ilegais no seu momento fundador. Elas excedem a oposição do fundado ao não-fundado, como de todo fundacionismo ou todo antifundacionismo. Mesmo que o êxito de performativos fundadores de um direito (por exemplo, e é mais do que um exemplo, de um Estado como garantia de direito) suponha condições e convenções prévias (por exemplo; no espaço nacional ou internacional), o mesmo limite “místico” ressurgira na origem suposta das ditas condições, regras ou convenções – e de sua interpretação dominante. (DERRIDA, 2018, p. 26)

Levando em consideração as citações de Derrida e o conjunto de normas criado para reger o Estado no período de abolição com leis positivistas foi um processo de amparo a escravidão. Ou seja, o poder é uma particularidade que pode garantir ou não o direito e fazer valer ou não a lei.

Então, surge o questionamento em relação à história e às leis. Em todo esse processo será que houve qualquer tipo de emancipação do escravo como cidadão na construção da identidade nacional ou apenas a confirmação de manutenção da posição daqueles que detinham o poder?

1. A lei de 1831 e suas controvérsias

Criada, como dito anteriormente, para satisfazer tratados assinados entre o governo inglês e português (que incluía o brasileiro), tinha como finalidade a erradicação da importação de escravos a Lei de 1831, esta que teve leituras diferentes no decorrer da sua atuação. Em um primeiro momento, foi totalmente sem eficácia, dando a legislação a confirmação clara da expressão “força de lei” e o quanto esta tem seu poder pela interpretação.

A Lei de Feijó, a qual tem o nome do Ministro de Justiça daquele ano, foi a primeira lei nacional que tratava sobre a escravidão, contudo, foi promulgada em resposta, à pressão imposta pela Inglaterra desde 1810, a Dom João VI a colônia portuguesa e posteriormente o governo brasileiro, que arrastou através de tratados até 1830 a coação que vinha sofrendo para que acabasse o tráfico, no entanto, acordos que não foram obedecidos pelo governo brasileiro.



ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

A ênfase na repetição se traduz que de fato pôde ser confirmado junto ao texto; O *tráfico de escravos, a pressão inglesa e a lei de 1831* de João Daniel⁴ (2012, p. 107), o autor mostra a quantidade de cativos que deram entrada nos portos do país de 1820 a 1830, totalizando o número de 59342 escravos. A população crescente de cativos desembarcados no território brasileiro, fez os ingleses intensificarem ainda mais uma posição coercitiva ao governo contra o tráfico, resultando na Lei de Feijó.

Assim, a norma promulgada sob regência do imperador Dom Pedro II e sancionada junto à Assembleia Geral foi composta por nove artigos, onde em seu artigo primeiro garantia a liberdade aos escravos que adentrassem no país pelo tráfico: “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres” (PLANALTO, 1831). Além de declarar livres os cativos traficados, o texto estabelecia as penas para os envolvidos no contrabando, que alcançava desde o dono da embarcação até os compradores de escravos.

Observando a fragilidade da lei e sua lacuna, já no primeiro artigo que trazia o direito de liberdade ao escravizado aqui chegado, todavia, em um primeiro momento não foi efetivado como direito. Pois, os escravos apreendidos eram exilados pelo governo, “tutelados do Estado” até sua volta ao seu país de origem, coisa que não acontecia, ficavam retidos junto ao Estado trabalhando em órgãos públicos e cedidos a senhores.

Desmascarando a lacunar efetividade da lei Enidelce Bertin⁵ (2018) afirma em *Africanos livres e o Estado Imperial*: “o que se viu foi o ignorar do direito à liberdade mantendo-os juntamente com os escravos nos mesmos locais de trabalho, sem remuneração ou sem o recolhimento dos salários quando estes eram acertados”. Logo, com esta situação, muitos senhores se tornavam responsáveis por escravos e, com o passar do tempo, documentos eram adulterados alimentando ainda mais a escravidão ilegal, ainda em Bertin (2018):

[...] que a despeito da lei continuaram a fazer passar africanos novos por ladinos. A repressão ao tráfico encontrava esse óbice na classe

⁴ João Paulo Antunes Carlos de Lago Carvalho, mestrando do programa de pós graduação em história da UNIVERSO/RJ. Ano de publicação do texto em 2012, pela Revista de História e Economia Regional Aplicada.

⁵ Doutora pela Universidade de São Paulo em História Social; Mestrado em História Social pela Universidade de São Paulo



ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

proprietária que afirmava sua inocência nas aquisições de escravos ilegais e agia politicamente para conter a repressão ao tráfico. A atuação de forças conservadoras em postos-chave no Estado Imperial e o tráfico de influência na distribuição de africanos a concessionários particulares complementam o cenário de precariedade da repressão ao tráfico e de proteção aos africanos livres. (BERTIN, 2018)

Confirmando a real legitimidade da lei que foi criada por senhores e para senhores, com aparato do Estado fazia vista grossa para sustentar a economia do país, baseada na escravidão e nas mãos escravas: “[...] onde a autoridade competente para julgar os casos de importação ilegal de escravos estava atrelada ao poder político, o que comprometia a sua imparcialidade nas decisões” (GURGEL, 2008, p.7).

Com o jogo jurídico criando uma governança que ganhava confiança em relação aos seus acordos internacionais e retardava a abolição imediata elaborou-se que “na verdade, seus legisladores nunca tiveram a intenção de fazer uma norma que, na prática, resultou na suspensão definitiva do tráfico, mas apenas uma “lei para inglês ver” (GURGEL, 2008, p.7), expressão vulgarmente conhecida para denominar “o que é sem valor”.

Para justificar a expressão “lei para inglês ver”, volta-se aos números de João Daniel (2012, p.110) que traz uma redução de escravos vindos de fora, nos anos de 1830 a 1840 que foram de 33.818, um decréscimo dos anos anteriores, o que pode ser justificado na quantidade de escravos importados nas décadas passadas, que abasteceram o país com mão de obra, visando um endurecimento dos tratados já aqui falados, no entanto, a ineficiência da lei fica evidente no crescimento do contrabando na década posterior que foram de 40.002 cativos trazidos da África.

Os números apresentados no decorrer dos anos confirmam que a “pirataria” nunca deixou de existir e que a lei sempre foi regida em favor de uma pequena parcela de senhores que viam na mão de obra escrava a solução para o desenvolvimento do país.

Um exemplo é o caso do Marquês do Paraná que, de forma privilegiada, por ser quem era, teve o trabalho de 26 escravos livres nas suas fazendas, deixando claro que a lei era do mais forte.

Não obstante os desembarques em portos clandestinos, os documentos da Justiça atestam apreensões de africanos em mar e em terra. A burla da lei não se dava sem a complacência desde a polícia até o pároco que batizava o recém-chegado, passando pelo cartório que registrava a

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

compra. Claro que se o comprador fosse homem honrado ou membro das redes de relacionamento que incluíssem autoridades, tais dificuldades para a aquisição de escravo ilegal eram minoradas. (BERTIN, 2018)

Enquanto isso, mesmo a lei de Feijó não sendo efetivada, houve ainda uma parcela de senhores que pediam que esta fosse revogada, pois, mesmo o artigo primeiro sendo totalmente desconsiderado, havia o medo de retaliações futuras, motivo de preocupação daqueles beneficiados pela sua falta de efetividade. Esse medo tinha sentido, uma vez que, a partir da data de promulgação da lei, existia a garantia à liberdade do escravizado ilegal, que, determinadamente, iria contra o direito de propriedade de senhores que poderiam ter complicações na hora de compra e venda de sua “mercadoria”, é o que diz Gurgel (2008).

Na verdade, a preocupação desses senhores com a nova lei antitráfico não estava relacionada ao acesso à mercadoria, e sim à garantia do direito de propriedade. Os artigos que conferiam a liberdade ao escravo que houvesse ingressado no país após a data da promulgação da lei e lhe concediam o acesso à justiça quando suspeitasse da ilegalidade de seu cativo poderiam causar embaraço às transações de compra e venda, além de constituírem uma ameaça em termos de perda, no futuro, de todo o capital aplicado. (GURGEL, 2008, p. 7-8).

Como consequência desta possibilidade vários projetos de revogação foram enviados ao Parlamento pedindo uma revisão da lei e a anistia dos senhores que participaram desse comércio. “Durante os anos de 1830 e 1840, as tentativas foram no sentido de revogá-la por completo, mas nenhuma obteve sucesso, permanecendo ela, tal como a ameaça de um vulcão adormecido” (GURGEL, 2008, p.14)

Tendo como projeto a ser destacado foi do Marquês de Barbacena com objetivo de reforçar privilégios aos senhores da época, podendo ser notado em citação do texto de Beatriz Gallotti Mamigonian e Keila Grinberg, *Lei de 1831* (2019, p. 289): “era intolerável que ‘proprietários tranquilos, chefes de família respeitáveis, homens cheios de indústria e virtude’, pudessem ser incriminados, foi o que advogou o Marquês de Barbacena”, apresentado no ano de 1837 o projeto que tinha como finalidade revogar a Lei Feijó e pedia o perdão aos senhores responsabilizando apenas os traficantes, o projeto passou pelo Senado, mas foi barrado na Câmara.

Então, esta preocupação dos fazendeiros teve sua real confirmação nos anos seguintes com uma posição mais dura daqueles que lutavam pela abolição uma nova

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

interpretação da lei colocaria em risco o negócio de muitos desses “homens bons”, pois pairava no ar a possibilidade da carta de alforria daqueles cativos que chegaram ao país depois da promulgação da lei.

Uma nova leitura da lei se fez a partir de 1860 mostrando a dualidade de sua interpretação, desta feita processo foram abertos aproveitando a lacuna da lei em espaços onde o judiciário e político eram compostos por senhores de cativos. A luta foi travada por “um grupo formado por operadores do direito, tendo como liderança o rábula Luiz Gama, um ex-escravo que veio a se tornar mais tarde um dos maiores militantes abolicionistas que o Império brasileiro conheceu” (GURGEL, 2018, p. 14). Em um ambiente fechado e com pensamento conservador o abolicionista viu na imprensa uma forma de denunciar os caminhos e contornos que se davam para burlar as leis, pois mesmo provando a falsificação que existia na documentação dos escravos, havia juízes que ainda eram contrários aos seus processos, assim como mostra o texto de Elciene Azevedo (citado por Gurgel, 2018):

[...] datado de outubro de 1869, expressa a maneira entusiasmada ou mesmo radical com que Luiz Gama se apropriou do novo uso da lei de 1831 para lutar na justiça pela liberdade dos africanos ilegalmente escravizados. Nele Gama solicita em juízo a liberdade de uma família inteira, pelo fato de um casal de africanos ter sido importado após a primeira lei que proibiu o tráfico, e haver o seu senhor, para esconder tal realidade, fraudado um batizado para os dois, com a ajuda do padre da cidade, pois nenhum registro fora encontrado no livro de assentamento da casa paroquial. No final da petição, junta uma lista de nomes que poderiam testemunhar sobre a referida farsa, requisitando o depósito¹⁹ de Jacinto, Ana, filhos e netos. O juiz declarou-se incompetente para julgar, tendo em vista que o senhor dos escravos não residia oficialmente na cidade de São Paulo. Já no terceiro pedido de reconsideração do despacho, indignado por não haver sido atendido, Luiz Gama apresenta uma petição extremamente ofensiva, classificando como fútil aquela decisão. (AZEVEDO et in. GURGEL. 2015 p.15)

No entanto, o mesmo Estado que fechou os olhos para o tráfico negreiro tinha que ser cego também naquele momento perante aos processos, pois levando em consideração a expectativa de vida dos escravos e a data de 1869 e a Lei de Feijó sendo executada, a maioria dos escravos estariam libertos naquele momento, provando que a aplicabilidade da lei depende essencialmente da sua força para ser executada.

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

Ou seja, a letra da Lei de 1831 mostra que “para reservar a possibilidade de uma justiça, ou de uma lei, que não apenas exceda ou contradiga o direito, mas que talvez não tenha relação com direito, ou mantenha com ele uma relação tão estranha que pode tanto exigir o direito quanto excluí-lo” (DERRIDA, 2018, p. 8).

Em decorrência do exposto repetida, didática e enfaticamente, a “lei para inglês ver” deu início a uma sucessão de leis e decretos, emancipacionista em seu conteúdo, porém velando a real intenção dos atos políticos, jurídicos e econômicos para continuar sendo o Brasil, de fato, um país escravocrata.

2. Lei de 1850 no Brasil Império: o fim do tráfico

Diferente da Lei de Feijó a norma de nº 581 ou Lei Eusébio de Queirós, esta colocou uma repressão para o fim do tráfico negreiro, a norma que completou 170 anos em 2020, foi sancionada em 04 de setembro de 1850 e teve “força” de lei. Todavia não por interesses de parte dos parlamentares que debatiam o assunto sobre a abolição no parlamento, pois esses eram a parcela de senhores que detinham o poder do Império brasileiro e seu ímpeto escravocrata continuava afirmando que sem mão de obra escrava a economia do país estaria fadada à ruína. A importância de discutir as razões que levaram o real motivo da efetivação da norma vinha de outros contextos.

Primeiramente, destaca-se as ações maiores do governo inglês, através da Lei *Bill Aberdeen*, promulgada em 1845, determinando que navios suspeitos de tráfico poderiam ser apreendidos e fiscalizados no Oceano Atlântico. De acordo com Carlos Eduardo Moreira Araújo em o *Fim do tráfico*, sabe-se que (2019):

Furioso com a passividade brasileira, o secretário de assuntos Estrangeiros, Lord Aberdeen, conseguiu, então, aprovar no Parlamento britânico o *Bill Aberdeen*, que concedia à marinha britânica poderes de aprisionar navios negreiros brasileiros em qualquer lugar do Atlântico, inclusive em águas nacionais, e julgá-los como piratas nos tribunais ingleses. (ARAÚJO, 2019, p. 233)

ISSN: 2359-1064

Desse modo, representantes do governo inglês puderam em portos brasileiros fiscalizar a conduta do império em relação à chegada de embarcações de escravos trazidos da África. Ainda segundo o autor, “em julho de 1850, o navio britânico *Cormorant* estava estacionado na costa de Paranaguá (atual estado de Paraná) com o objetivo de

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

combater o tráfico” (ARAÚJO, 2019, p. 234), de forma firme o governo inglês agia para tratados e leis fossem eficazes e que o comércio, dessa forma, fosse erradicado.

A posição do governo britânico resultou em navios apreendidos, afundados e queimados fazendo com que o Brasil tomasse uma posição, pois a força da lei inglesa movimentou ao patamar internacional a questão de poder em relação à soberania do território do país, o parlamento brasileiro viu-se coagido, assim medidas foram tomadas para que o comércio negreiro fosse extinto, diminuindo os desembarques de cativos clandestinos em portos brasileiros, contudo, “a medida visava construir uma saída honrosa para o Brasil diante de uma situação que se arrastava desde o início do século XIX” (ARAÚJO, 2019, p. 235).

Mesmo com a movimentação do governo brasileiro a Inglaterra se fazia presente na fiscalização para garantir a aplicabilidade da lei, deixando claro que a Lei Eusébio de Queirós foi aplicada não por tomada de consciência do governo brasileiro, mas para mostrar que o governo nacional conseguiria resolver seus problemas internamente sem que nações estrangeiras intervissem na soberania nacional.

Em um segundo momento, nota-se mais um motivo para a lei ser aprovada, esta que tem o nome do seu autor Eusébio de Queirós que tinha como objetivos específicos justificar a validade da norma, esse objetivava sua argumentação nos malefícios que poderiam afetar o futuro do Império, caso não houvesse uma redução no tráfico. De acordo com o texto, *Legislação Emancipacionista 1871 e 1885* de Joseli Maria Nunes Mendonça (2019, p. 278) “o grande número de africanos introduzidos no Brasil nos anos 1840 era um fator de preocupação, pois, segundo a opinião de alguns importantes homens públicos, o país corria o risco de se ‘africanizar’”.

Então, com a coação de parte dos parlamentares e senhores contra a norma de nº 581, Eusébio de Queirós se pronunciou em 16 de julho de 1852 esclarecendo o porquê de o tráfico ter fim, Dissonante foi posição do ministro, que contrária a sua conduta, pois no decorrer do processo abolicionista, nota-se a postura do político, que, sendo chefe de polícia de 1833 e 1844 fora condizente com o tráfico, admitindo que, “mais de noventa navios vindos da costa africana teriam entrado na capital do Império somente no ano de 1837” (ARAÚJO, 2019, p. 235), deixando claro que a lei nº 581 deveria ser efetivada não para colocar fim a uma condição desumana, mas sim por trazer risco à posição da elite.

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

Confirmando afirmação junto a matéria veiculada pelo *site MultiRio*, intitulada *Lei Eusébio de Queirós*, trazendo o fragmento do depoimento do ministro, onde destaca-se o endividamento de fazendeiros obtido com a “pirataria”, assim tendo que hipotecar suas terras deixando-as nas mãos dos traficantes. Eusébio de Queirós teria afirmado (*MultiRio*): “os escravos morriam, mas as dívidas ficavam e, com elas, os terrenos hipotecados”.

Com esta situação, segundo o Ministro, as propriedades deixavam de estar nas mãos de uma pequena elite para estar nas mãos de “especuladores e traficantes”, somando-se a isso o autor da lei colocava outra alegação, para a importância da norma ser efetivada, a quantidade de cativos entrados no país poderia desequilibrar a população e que os movimentos contra a escravidão poderiam tomar mais força resultando em uma revolução.

Portanto, mesmo com a promulgação da lei, os escravocratas continuavam a resistir às mudanças para garantir seus direitos como senhores, passando a dar espaço à comercialização de cativos internamente, o comércio assim ganhou uma nova forma: o de tráfico interno.

Enfim, longe dos fins de emancipar, a norma era uma estratégia para equilibrar a população de forma que os negros ou as revoltas não tivessem força, além de ter com finalidade defender o domínio do território nacional contra os ingleses, com esses princípios pensados pelos parlamentares, a lei nº 581 deu fim às embarcações de negros vindos da África, porém não garantiu nenhum direito ao cativo.

3. Ventre livre: libertação ou manutenção?

A partir de 1860 o debate sobre a abolição ganhou papel significativo no Parlamento brasileiro com o crescente movimento abolicionista, o Império e toda classe de senhores que faziam parte do regime escravista viram em uma medida legal a maneira de continuar com a ideia de graduação da abolição.

Neste período, deu início à discussão sobre a questão da libertação dos filhos de escravas, assim como aconteceu em outras colônias vizinhas, contudo, o assunto passou a ser uma batalha no Parlamento, pois até aquele momento eram tímidas as discussões

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

políticas sobre o ventre livre, o motivo seria que mesmo fazendo parte da população, os pequenos eram apenas parte de suas mães.

De acordo com Maria Ariza, no seu escrito; *Crianças/ventre livre* (2019, p. 169), traz a falta de documentação, “nos autos cíveis, inventários, contratos de compra e venda, são figuras discretas: pouco se diz sua idade, sua família, atividades que desempenhavam ou locais onde provinham”.

Situação que mudou com aprovação da lei de nº 2040 ou Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871 cumprindo as vontades da Coroa, de acordo como texto *A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas* em torno do projeto de “abolição gradual” de Christiane Laidler, este diz que: “1871, sob o comando do Visconde de Rio Branco, o governo levou ao Legislativo uma proposta de lei de abolição do ventre. Emendado, o projeto foi aprovado na Câmara com 61 votos favoráveis e 35 contrários” (2011, p. 176). Com objetivo de libertar filhos de escravas, “eliminando a doutrina legal da *partus sequitur ventrem* (o princípio de que o filho segue o ventre da mãe), tornava formalmente livres os “ingênuos”, filhos e filhas das mulheres escravas nascidos a partir daquela data” (ARIZA, 2019, p. 169). Mesmo a lei sendo um avanço, medida visava por mais alguns anos a escravidão e mantinha o trabalho escravo na melhor idade.

Para esclarecer esta afirmação e responder à questão que aqui se sugere, libertação ou manutenção? Acentua-se atenção no primeiro artigo da lei, mais precisamente em seu inciso primeiro:

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. (PLANALTO, 1871)

Destacando pontos que este inciso diz, sobre a quem a lei beneficiava na verdade, reforçando que a lei era construída pelo e para o mais forte. Observando atentamente

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

para a idade que o filho (a) de escrava se tornaria livre, para conseguir a alforria, os nascidos depois da lei deveriam prestar serviços aos senhores de suas mães até 21 anos, fato que levou muitos senhores a falsificar documentação para que os jovens trabalhassem por mais tempo escravos, “os senhores das mães dos ‘ingênuos’ procuravam a todo custo fraudar os registros obrigatórios de nascimento que comprovaram sua condição de pessoas livres, omitindo ou falseando datas” (ARIZA, 2019, p. 174).

Portanto, com as condições de vida precária e levando em consideração a expectativa de vida na época, quem seria o maior beneficiado com a lei era o dono, pois, considerando que desde muito cedo as crianças escravas trabalhavam tanto na área urbana com rural, “no espaço doméstico, as crianças escravas desempenhavam toda sorte de tarefas: servir a mesa, varrer, costurar, recolher cinzas do fogão, carregar água, limpar urinóis, banhar senhores e filhos, ajudá-los a se vestir”, ainda “espantar as moscas que os atormentavam, embalá-los no vai vem das redes” (ARIZA, 2019, p. 170) nas lavouras e serviços gerais os pequenos eram responsáveis por cuidar de animais de pequeno porte, capinar com as mãos e catar café nas lavouras onde a mão adulta não alcançava.

Além de servirem como brinquedos para as crianças brancas, os pequenos escravos conforme fossem ganhando idade a responsabilidade aumentava com serviços que exigiam mais força, “com doze anos de idade, a criança cativa passava a acompanhar os mais velhos em tarefas mais pesadas; aos catorze anos a maturidade dos jovens trabalhadores era considerada completa” (ARIZA, 2019, p. 170), entretanto junto a lei do ventre livre senhores mantinham suas posições e evitava o fim da escravidão imediata e de certa forma dava respostas as inquietações do movimento abolicionista com a letra da lei.

Outro ponto importante a ser colocado é a indenização posta, caso o proprietário não quisesse valer desde serviço dos filhos das escravas, aos oito anos o senhor poderia entregar a criança ao Estado, recebendo uma indenização no valor de 600\$000, ou seja, a lei era manutenção e confirmação para privilégios de senhores, deixando longe a condição de direito, visto que a norma não trouxe nenhuma mudança na forma do senhor em tratamento ao seu escravo e reforçando a inaplicabilidade da mesma.

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

Portanto, nota a posição contraditória quanto o conteúdo das cartas de alforria que mesmo depois da lei ser aprovada tinha a forma de piedade dos senhores de se expressarem para fazer libertos os cativos, é o que o texto de Arethusa Helena Zero com título; *O silêncio da lei e o direito costumeiro a prática da alforria e a Lei 2040/1871* mostra: “os senhores continuaram afirmando que concederam a liberdade ‘pela estima’, ‘pelos bons serviços’, ‘por gratidão’, pela sua ‘boa vontade’, ou seja, a ‘benevolência’ aparecia ligada diretamente a figura do senhor’, deixando claro que para este os escravos eram seres incapazes, o escravo aparecia como um ser incapaz de lutar pela conquista de sua alforria, que recebia a liberdade como resultado de uma ‘boa ação’, e não de uma batalha judicial, ou luta pelo seu direito”.

Logo, a Lei do ventre livre foi a garantia de postergação do fim da escravidão, onde não houve emancipação, os escravos nascidos depois da lei eram mantidos como escravos até atingirem uma idade para serem libertos, garantindo aos senhores os melhores anos de trabalho desses jovens, indo de acordo com texto de Luiz Fernando Veloso Nogueira, *Expectativa de vida e mortalidade*, de 19 a 25 anos. Dá-se atenção a outro dado que o texto do autor traz sobre o aumento de mortalidade infantil depois de ser promulgada a norma, que foi de 40%, mostrando o descaso com os recém-nascidos.

Enfim, de fato “a Lei do Ventre Livre não significou mais do que uma forma de dar segurança aos proprietários e legitimar a manutenção da instituição” (LADLER, 2011, p.169).

5. Sessenta anos para a liberdade

Resultado de uma grande disputa parlamentar a lei de nº 3270, Lei Saraiva Cotegipe, começou a ser debatida em 1884 dando início a uma grande discussão, porque o novo projeto trazia mudanças de como o senhor deveria agir em relação à situação de seu escravo, no entanto, a lei apenas postergou o fim da escravidão.

A norma promulgada no dia 28 de setembro de 1885 ficou mais conhecida como Lei dos Sexagenários, esta que estabelecia a liberdade de escravos que tivessem mais de sessenta anos, todavia, o regimento encontrou muitas dificuldades para ser aprovada

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

no parlamento, a norma de 1885 apresentava em seus artigos uma nova situação ao senhor caso fosse realmente efetivada.

Como justificativa os contrários a lei tinham como argumentação a falta de vivência do escravo para viver em sociedade, em texto publicado pelo Senado em entrevista a professora Joseli Mendonça, que fala sobre os impasses que o projeto teve no decorrer de sua aprovação, segundo a professora para os opositores, depois de libertos os escravos não conseguiriam está em meio à sociedade “acostumado com o mínimo necessário para sobreviver, o escravo não se esforçaria para trabalhar, negro livre ficaria nas ruas ‘perturbando a ordem pública’” (SENADO, 2015).

Outro ponto que incomodava a resistência, era a falta de indenização ao proprietário de escravos com a efetivação da norma. De acordo como a professora Joseli Maria Nunes Mendonça agora em *Legislação emancipacionista 1871 a 1885* diz que: “o pomo da discórdia também não era novo: a ausência de indenização pelos escravos com mais de sessenta anos que a proposta visava alforriar era o que mobilizou os deputados em sua resistência” (2019, p. 282), condições expressas no primeiro artigo do regimento e seus incisos que traziam uma nova forma de (re)fazer a matrícula, que caso não acontecesse no prazo estabelecido o escravo poderia se tornar livre.

§7. Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa. Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que tiverem sido arrolados. (PLANALTO, 1885)

Artigo que continha expresse uma tabela com valores dos escravos pela idade, a norma “estipulava o preço máximo dos escravos, de acordo com a faixa etária, determinando que tal valor fosse registrado em nova matrícula geral”, para assim regular o comércio. Então, o país tinha um pensamento tão escravocrata mesmo em 1885, quatro anos da lei Áurea.

No entanto, o período de elaboração e votação da lei nº 3270 de 1885, foi intensa, a oposição se via totalmente prejudicada e coagida com as mudanças que poderiam causar a norma, está mesmo promulgada não mudou a realidade.

Atinando para as partes envolvidas na promulgação do regimento, enquanto senhores se viam numa posição de perda com a efetivação da lei, dizendo que caso a

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

legislação fosse eficaz poderia causar uma desorganização na ordem social, o que pode ser confirmado junto ao texto de Antônio Salvador (2017), *Libertos maiores de 65 anos*: “aludiam à iminência de uma crise de proporções apocalípticas na economia, à desorganização das lavouras e ao próprio peso que aquele contingente de sexagenários representaria para o Estado”. Enquanto para o movimento abolicionista que ganhava força e tento; a imprensa, advogados, intelectuais ao seu favor viram a lei como uma forma de frear o avanço do movimento, “um balde de água fria na fervura, como se chegou a dizer na época” (MENDONÇA, 2019, p. 283).

Posição tomada como base para afirmar que a lei continuava com a manutenção do gradualismo para o fim da escravidão mesmo 1885, naquele momento o país era uma das últimas nações que ainda se mantinha no regime escravocrata e precisava mostrar que estava agindo para o fim deste regime, o que vai contra a aplicação da lei que apenas manteve o país na escravidão e dava aí certo tipo de resposta a quem lutava para o fim desta. A norma apenas confirmou a força do senhor, dispensando aquele que já não tinha força para trabalho pesado em péssimas condições de vida.

Entretanto, ponto a se notar é a quantidade de escravos que estariam livres, tendo como base o primeiro censo que inclui os escravos e seguindo o texto de Antônio Salvador que mostra com números o percentual de escravos com mais de 60 anos que seriam beneficiados com a legislação.

Pelo recenseamento de 1872, a população escravizada era de mais de 1 milhão e meio. Desse total, apenas 87.942 eram sexagenários, segundo a Gazeta de Notícias, de 13 de abril de 1885. Interessante notar que a relação percentual entre a população total de escravos e os sexagenários variava muito de província para província. (SALVADOR, 2017)

A partir da citação observa-se o percentual pequeno de sexagenários naquela época, pois como já citado a expectativa de vida era baixa, e o que observa é o que vem expresso no artigo três, inciso dez da norma: são libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos (PLANALTO), revelando mais uma vez a fragilidade da lei em relação à garantia de direito ao cativo.



ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

Logo, com esta idade e sem forças para o trabalho seria um peso a menos para o seu proprietário. Enfim, a Lei Saraiva Cotegipe, veio como resposta (controlar) os movimentos vindos da rua com nova forma de regulamentar as alforrias, confirmando que a Lei dos Sexagenários, uma prorrogação de forma calculada para a abolição.

Considerações finais

Considerando que, ao longo da nossa história, o direito foi uma forma encontrada para impor força e aprovar leis que faziam jus à expressão “leis para inglês ver” é o que pode ser afirmado junto às leis promulgadas no período descrito no artigo.

Analisando as leis aprovadas no Império, no período de 1831 a 1855, pode se concluir que o regimento construído foi para manutenção da classe dominante, assegurando sua propriedade e em contrapartida dava resposta com um regimento à pressão posta por nações internacionais, além disso, acalmava a resistência que lutava para o fim das condições desumanas que os escravos eram colocados.

Visto que os regimentos no processo da abolição passaram por muitos debates, e por um longo período de acomodação do poder hegemônico, essa leitura descrever como a lei foi usada por esse poder de forma tirânica, ora burlado e descumprido, ora colocando o negro com incapaz de viver em sociedade e assim dando início a estrutura que faz parte da realidade até os dias de hoje. Essa forma de postergar e manipular decisões contribuiu muito para a construção do racismo estrutural que vivenciamos.

Buscou-se através desta análise confirmar que as normas neste momento da história foram usadas para prolongar a escravidão, impedindo que abolição acontecesse de forma imediata ou que a resistência ganhasse força, resultando numa revolução.

Finalizando, este quadro traçado aqui demonstra o quanto nossa história foi construída com normas aparentemente abolicionistas, mas de fato excludentes, enfatizando, repetitivamente como o direito foi negado e usado para objetivos políticos e econômicos, visando manter privilégios a uma pequena parcela de pessoas e não combater as demandas escravocratas. Pode-se tratar por regimento ou regimentos, ou em linguagem jurídica, de um arcabouço legal construído sem a menor preocupação para que se consolida-se qualquer forma de participação do negro para sua emancipação. Desde aquele momento retratado aqui, não houve uma moldura legal que efetivasse a

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

construção da identidade nacional, supra racial, democrática e constitucional. Ainda colhemos o rescaldo deste projeto de poder, a negritude ou negritudes ainda são colocadas à margem dessa política postergada e nefasta. A história aqui em foco é a denúncia desse processo.

Referências

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Editora, Pólen. São Paulo. 2019. 2º Reimpressão.

BARROS, S, P. **Escravos libertos, filhos de africanos livres, não livres pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX**. Edu. Pesqui; São Paulo, v. 42, n 3. p. 591-605. Jul/set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/9ZhqHKsrZg987cSGqd7SbNg/?lang=pt&format=pdf>
Acesso em: 26/06/21

BERTIN, E. **Africanos livres e o Estado Imperial**. Afro-Ásia. n; 57, 2018. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/770/77055186013/html/index.html>. Acesso em: 02/11/20

BRASIL. Planalto. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Brasília. DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 20/11/2020

BRASIL. Planalto. **Lei nº3270, de 28 de setembro de 1885**. Brasília. DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm Acesso em: 20/11/20

BRASIL. Planalto. **Lei de 7 de novembro de 1831**. 15 de novembro de 1831. - João Carneiro de Campos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D.&text=1%C2%BA%20Todos%20os%20escravos%2C%20que,vindos%20de%20f%C3%B3ra%2C%20ficam%20livres. Acesso em: 20/10/20

BRASIL. Planalto. **Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850**. Brasília. DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20581%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201850.&text=Estabelece%20medidas%20para%20a%20repress%C3%A3o%20do%20trafico%20de%20africanos%20neste%20Imperio. Acesso em: 21/11/20

BRASIL. Senado Federal. 2012. **A abolição no Parlamento: 65 anos de luta (1823-1888)**2 volumes. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243294>. Acesso em: 23/09/20

BRASIL. Senado Federal. **Constituições Brasileiras, 1824 volume 1**. ed. 3. Brasília D.F. 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf Acesso em: 25/06/21



ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

CARVALHO, J, D, A, C, L. **O tráfico de escravos, pressão e a lei de 1831**. Publicado em Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada – vol. 7 jul-dez-2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/heera/article/view/26317> Acesso em: 20/10/20

DERRIDA, J. **Força de lei: O fundamento místico da autoridade**. Tradução: Leyla Perrone-Moisés. Editora; Wmf Martins Fontes. São Paulo. 2018. 3° edição.

GOMES, F; SCHWARCZ, L, M. et al. **Dicionário da escravidão e liberdade**. Companhia das letras. Editora; Schwarcz. São Paulo. 2019. 513 p

GURGEL, A, E. **UMA LEI PARA INGLÊS VER: A TRAJETÓRIA DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831**. Publicado na Revista Justiça e História. 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_UMA_LEI_PARA_INGLxS_VER...._Argemiro_gurgel.pdf. Acesso em: 15/09/20

LAIDIER, C. **A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de “abolição gradual”**. Publicado Revista da Fundação Casa de Rui Barbosa Ano 5, n° 5/2011. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero05/artigo09.php> Acesso em: 20/11/2020

MULTIRIO. **Lei Eusébio de Queirós- História do Brasil**. A Mídia educativa da cidade. Disponível em <http://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/estude/historia-do-brasil/brasil-monarquico/92-governo-pessoal-de-d-pedro-ii/8969-lei-eus%C3%A9bio-de-queir%C3%B3s>. Acesso em: 20/11/20

NOGUEIRA, L, F, V. **Expectativa de vida e mortalidade de escravos**. Publicado na Revista Eletrônica do Arquivo do Estado. Edição n° 51 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao51/materia01/> Acesso em: 21/11/20

PAGANINE, J. **Lei dos Sexagenários completa 130 anos**. Publicado no site Senado. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos> Acesso em: 25/11/20

SALVADOR, A. **Libertos maiores de 65 anos. Publicado em: Cultura e Mercado**. 2017. Disponível em: <https://www.culturaemercado.com.br/site/libertos-maiores-de-65-anos> Acesso em 24/11/20

ZERO, A, H. **O silêncio da lei e o direito costumeiro: a prática da alforria e a Lei 2040/1871**. Publicado na Associação brasileira de pesquisadores em história economia. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/arethuza-helena-zero.pdf>. Acesso em 23/11/2020.

ISSN: 2359-1064



ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A.

Como citar este artigo (ABNT)

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A. **Entre o direito e a manutenção de privilégios no processo abolicionista: para uma educação política e histórica do segregacionismo brasileiro.** Revista Iniciação & Formação Docente, Uberaba, MG, v. 8, n. 2, p. XXX-XXX, 2021. Disponível em: <inserir link de acesso>. Acesso em: inserir dia, mês e ano de acesso. DOI: inserir link do DOI.

Como citar este artigo (APA)

ZAMBONI, M. J.; OLIVEIRA, Y. A. (2021). **Entre o direito e a manutenção de privilégios no processo abolicionista: para uma educação política e histórica do segregacionismo brasileiro.** Revista Iniciação & Formação Docente, X(X), XXX-XXX. Recuperado em: inserir dia, mês e ano de acesso de inserir link de acesso. DOI: inserir link do DOI.

Recebido em: 25/04/2021

Aprovado em: 28/06/2021

Publicado em: 31/07/2021

ISSN: 2359-1064

